



Processo n. 49.0000.2021.003594-0

Origem: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará - OAB/CE – CDTRIB.

Assunto: Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca da alíquota adicional de 10% (dez por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas que excedem a apuração mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ferirem princípios constitucionais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará, em razão do requerimento da Comissão de Direito Tributário da OAB/CE – CDTRIB, no sentido de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido cautelar, perante o Supremo Tribunal Federal, em face do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca da alíquota adicional de 10% (dez por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas incidente sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, em razão de supostas ofensas constitucionais.

A discussão se refere à defasagem da mencionada parcela mensal da base de cálculo, a qual fora estabelecido em 27 de dezembro de 1996, com vigência em 01 de janeiro de 1997 - isto é, há mais de 20 (vinte) anos - e não passou por nenhuma correção inflacionária, fato que, em tese, fere os princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, caput), capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), não confisco (CF, art. 150, IV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Importante destacar que o tema ora analisado impacta diretamente a grande maioria das empresas no Brasil, dos mais diversos setores (comércio, indústria, serviço, escritório de advocacia e etc.) e de diferentes portes, visto que todas estão obrigadas a recolher o adicional de 10% (dez por cento) do imposto de renda sobre parcela da base de cálculo mensal que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

II - VOTO

Dentro do controle de constitucionalidade, quando uma norma é declarada inconstitucional, pela regra geral, deve-se considerá-la totalmente nula. Porém, com o advento da Lei nº 9.868/99, especificamente de seu art. 28, parágrafo único, passou-se a recepcionar alternativas para que a declaração de nulidade seja parcial.

É nesse sentido que, quando a inconstitucionalidade se referir a interpretação de uma norma, pode o Supremo Tribunal Federal apenas afastar o sentido interpretativo inconstitucional, sem a necessidade de expurgar a norma como um todo do ordenamento jurídico - trata-se da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto.

O texto legal ora analisado, qual seja, a incidência da alíquota adicional de 10% (dez por cento) do imposto de renda sobre parcela da base de cálculo mensal que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), disposto no art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não viola, por si só, a Constituição Federal.

O que atrai a violação constitucional é o fato de que o referido texto, há mais de duas décadas, não vem sendo interpretado de forma a assegurar a correção do valor da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela inflação do país.

É nesse sentido que a presente demanda busca ser viabilizada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no intuito de ver declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao mérito, é importante esclarecer que, quando foi definida em 1996, a referida parcela mensal harmonizava com os princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, caput), capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), não confisco (CF, art. 150, IV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ocorre que, passados mais de 20 (vinte) anos, é preciso garantir que a progressão inflacionária do país seja observada sobre a mencionada parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exatamente para que ela permaneça harmônica aos princípios da constituição federal.

Percebe-se que o intuito do presente pleito não é ferir o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país, tampouco invadir o espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

O que se pleiteia é o reconhecimento de que a interpretação indevida dessa norma fere gravemente importante princípios constitucionais que protegem e regulam os contribuintes do país.

É importante notar que o intuito final é que a norma seja interpretada, atualmente, com o mesmo sentido que lhe foi dado em 1996. Claramente, o legislador pretérito, ao definir a parcela mensal de R\$ 20.000,00 em 1996 pretendia um determinado impacto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

financeiro nos contribuintes, o qual só poderá ser garantido atualmente se essa referida parcela se atualizar monetariamente na progressão dos anos que se passaram.

Portanto, a não observância da correção inflacionária na interpretação do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, afigura-se violação aos princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, caput), capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), não confisco (CF, art. 150, IV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

É importante destacar que a grande maioria das empresas no Brasil, dos mais diversos setores (comércio, indústria, serviço, escritório de advocacia e etc.) e dos mais diferentes portes, são obrigadas a recolher o adicional de 10% (dez por cento) do imposto de renda sobre parcela da base de cálculo mensal que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso significa dizer que todas as pessoas jurídicas, tanto do lucro real quanto do lucro presumido (portanto, aqui exclui-se tão somente as empresas do simples nacional), são diretamente afetadas pela mencionada legislação, o que torna ainda mais imperiosa a necessidade de correção de um valor que impacta de forma tão grandiosa a grande maioria das empresas no Brasil.

Sobre o índice de correção, considerando que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, é utilizado como referência pelo Banco Central para o sistema de metas inflacionárias, ou seja, é o índice oficial do governo central, parece coerente que esse seja o indexador para atualização da parcela mensal de R\$ 20.000,00.

Ademais, por todo o exposto acima, fica claro que estão presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar nos moldes dos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O *fumus boni iuris* se deflagra em razão da violação dos importantes princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, não confisco e dignidade da pessoa humana, todos essenciais para regular as relações jurídicas tributárias e econômicas da sociedade brasileira.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que as pessoas jurídicas estão sendo tributadas exorbitantemente além do que deveriam, o que traz diversas consequências econômicas e sociais para empregadores e empregados. Como já mencionado, o modelo de tributação ora analisado se aplica a grande maioria das empresas do país, sem distinção de setor da economia.

Por todo o exposto, no intuito de justamente defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, é que se faz necessária a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na demanda ora em debate.

Isto porque a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade de finalidade meramente corporativa, mas de finalidades institucionais de proteção à supremacia da Constituição Federal e da ordem jurídica e democrática, defensora da sociedade civil brasileira, da cidadania, dos direitos humanos e sociais.

A presente demanda busca exatamente por fim a uma violação constitucional que atinge a maioria das pessoas jurídicas do país. Isso significa dizer que a não observância da correção inflacionária na interpretação do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, viola princípios constitucionais extremamente importantes para a devida organização social e econômica das empresas de diferentes setores e portes em todo o Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Portanto, conclui-se que a matéria em análise é um tema de relevância social e constitucional, manifestando-se o presente parecer favoravelmente à atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, visto ser fundamental sua contribuição para o debate e análise crítica de assunto que impacta diretamente na vida dos cidadãos, do próprio sistema constitucional e, ainda, das instituições democráticas no Brasil.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MARCIO EDUARDO TENÓRIO DA COSTA FERNANDES
Membro Consultor da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais